APORIAS DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO: OS EXCLUÍDOS SÓCIO-ECONOMICOS DO BLOCO REGIONAL MERCOSUL

DIFFICULTIES HUMAN RIGHTS FACE BEFORE GLOBALIZATION: THE SOCIO-ECONOMIC ONES EXCLUDED FROM THE MERCOSUR REGIONAL BLOCK

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis Stéphanie Winck Ribeiro Oliveira

#### **RESUMO**

O presente trabalho visa contribuir com a humanização do Direito na medida em que apresenta uma crítica à globalização econômica e a aos direitos humanos internacionais. Em uma breve análise sobre os trabalhadores imigrantes sul-americanos no Brasil o artigo pretende demonstrar que características da globalização como a produção desterritorializada bem como características do mercado de trabalho interno como a seletividade impedem a inserção do trabalhador imigrante no País em igualdade de condições. Utilizando a pesquisa bibliográfica interdisciplinar, o artigo utiliza-se de análises econômicas para avaliar o sujeito pós-moderno migrante dentro do bloco econômico regional Mercosul.O Mercosul, que poderia constituir-se como uma instituição supranacional com força de resistência diante dos imperativos do mercado, a proteger o capital humano dentro de suas fronteiras, fica comprometido diante das divergências políticas entre seus Estados Partes e da falta de investimento e aporte por parte de sua liderança, o Brasil. Todavia, existe uma tentativa oficial do bloco de enfatizar o aspecto social e proteger os trabalhadores migrantes. Contudo, a efetividade da Constituição, dos Direitos Humanos Internacionais e da Declaração Sócio-Laboral no âmbito do acordo regional, resta comprometida diante da Economia.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos Internacionais; Globalização; Trabalhadores Migrantes.

#### **ABSTRACT**

The present work aims to contribute to the humanization of the law to the extent that it presents criticism on economic globalization and international human rights. In a brief analysis of the South American immigrant workers in Brazil, this article argues that characteristics of globalization as well as the deterritorialized production characteristics of the internal labor market such as selectivity hamper the integration of immigrant workers in the country on equal terms. Using the interdisciplinary literature, the article makes use of economic analysis to assess the postmodern migrant person within Mercosurregional economic block. Mercosur, which could be constituted as a supranational institution with resistance force before the imperatives of the market, to protect the human capital within its borders, is compromised in the face of political disagreements between the states parties and the lack of investment and contribution from its leadership, Brazil. However, there is an official attempt form the block to emphasize the social aspect and protect migrant workers. However, the effectiveness of the Constitution, of the International Human Rights and the Socio-Labor Declaration under the regional agreement remains committed before the Economy.

Keywords: International Human Rigths; Globalization; Immigrant Workers

### Introdução

A geopolítica atual, fundada no processo de globalização, evidencia desigualdades sociais alarmantes entre diferentes países, causadas por um processo longo de expansão do capital.

Como responsáveis por profundas feridas estruturais dos países mais novos, os desenvolvidos do eixo Norte-Norte, proclamam em seus discursos, promover o desenvolvimento dos últimos, inclusive dentro dos Organismos constituídos para esse fim, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização Internacional de Migração (OIM).

A realidade, entretanto, demonstra que seus argumentos são meramente engodos dentro da diplomacia internacional (ALMINO, 1993). Na luta pelo predomínio científico-ecônomico-financeiro, o qual superou a perspectiva política-diplomática-militar na avaliação de poder de um Estado (GINEASTA apud SARAIVA, 2011), vigora a falta de solidariedade, o protecionismo e a retenção de tecnologia. Não obstante a vantagem dos países do Norte, o eixo Sul-Sul¹ encontra-se em ascensão abalando a hegemonia sistêmica tradicional.

Emergem no cenário de pós-colonialismo e pós-guerra, os blocos econômicos regionais com o intuito de agregar países com interesses políticos convergentes para fazer frente às assimetrias da globalização. Esta, entendida como o período atual de expansão capitalista, sucede a fase do imperialismo, caracterizada pela intervenção militar e ocupação territorial, se estabelecendo pelo domínio da ciência e da técnica, da informação e do conhecimento.

Tais símbolos de dominação, entretanto, não estão alocados majoritariamente nas mãos dos Estados. Segundo Saladini (2011, p. 47), as entidades que dominam a maior parte da produção, do comércio, da tecnologia e das finanças internacionais são privadas.

É a era das empresas transnacionais, corporações e conglomerados econômicos privados que possuem uma influência político-econômica no espaço global superior a diversos Estados-Nações. Segundo Piovesan (2001, p.55) "das 100 maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados."

Tais conglomerados econômicos, responsáveis pelo regime de acumulação flexível, exercem forte pressão sobre as economias nacionais com o intuito de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo SARAIVA (2011), diplomacia "Sul-Sul" visa o estabelecimento de relações comerciais, políticas e de investimentos, com os países do Eixo Sul, ou seja, América do Sul e África. Foi consolidada na prática pelo Itamaraty durante os 8 anos do Governo Lula e fincada como um dos objetivos centrais do Ministério das Relações Exteriores do Governo da Presidente eleita Dilma Roussef.

maximizar sua produção e poderio econômico, de modo que os sindicatos são oprimidos e, consequentemente, as legislações trabalhistas flexibilizadas.

Como empregadoras de uma massa de trabalhadores, de centenas de milhares pelo mundo, as empresas transnacionais, junto a seus trabalhadores nacionais e migrantes, são os expoentes da lógica de produção global. Isso porque a abertura das fronteiras para mercadorias, serviços e, especialmente, circulação de capitais, constitui a característica essencial da globalização.

Dentro desse contexto, uma aporia se estabelece no sistema quando a circulação de pessoas, sobretudo de trabalhadores, é altamente obstaculizada pela política e legislação dos países. Tal fato contraria o próprio princípio do livre comércio, segundo o qual, a produção seria maior se não houvesse fronteiras e se todos os fatores de produção, inclusive as pessoas, pudessem fluir livremente (MARTINE, 2005).

O MERCOSUL é o bloco econômico regional, ao qual o Brasil integra em posição de liderança. Apesar do Tratado de Assunção, pactuado em 1991 e complementado pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994, não ter previsto inicialmente a livre circulação de pessoas, seu objetivo de integração regional e fortalecimento econômico fez com que fosse assinado o Acordo de Regularização Migratória Interna do Mercosul e o Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do bloco.

Sabe-se que o fluxo migratório é predominantemente orientado em busca de melhores condições de vida, contudo, os trabalhadores migrantes se vêem em condições de vulnerabilidade nos países que os recebem, especialmente quando carecem de especialização e atuam na economia informal.

O Brasil tem sido um dos principais destinos dos trabalhadores migrantes do bloco econômico MERCOSUL. No entanto, apesar de ostentar um discurso histórico de diversidade e inclusão, direitos humanos básicos são negados a muitos trabalhadores imigrantes, especialmente oriundos dos países vizinhos. O mercado de trabalho brasileiro é seletivo, baseando-se muitas vezes em características não produtivas, como raça, cor, origem. De forma, que muitos sul-americanos encontram-se à margem da sociedade, carecendo de políticas públicas assistenciais e outros benefícios do governo, como o direito à previdência, ao voto, entre outros.

Tal realidade exerce para o Brasil, no âmbito internacional, forte impacto negativo, ilustrando uma contradição vexatória: o País utiliza-se de sua posição de liderança no MERCOSUL para projetar uma imagem responsável e positiva na esfera internacional, entretanto, não garante o patamar mínimo de direitos humanos fundamentais aos trabalhadores sul-americanos previsto em âmbito internacional.

Uma parcela de migrantes trabalhadores que vêm para o Brasil, encontra-se em condições de escravos contemporâneos, sobrevivendo em um patamar aquém do mínimo indispensável às suas vidas, sobretudo quanto à liberdade e dignidade humana.

Vale ressaltar que o País é o único do bloco que não ratificou a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes de 1990.

Além disso, a legislação infraconstitucional brasileira relacionada ao tema, o Estatuto do Estrangeiro, encontra-se defasada, carecendo de atualização, sendo ostensivamente criticada por seu caráter repressivo, característico da época ditatorial em que foi promulgada, cuja preocupação principal era a segurança nacional.

Nos últimos anos, iniciou-se no País a pesquisa e a articulação de políticas públicas com o fim de lidar adequadamente com o fenômeno social da imigração nos moldes contemporâneos, imigração esta caracterizada a partir da década de 70, cujas características serão observadas no decorrer do presente artigo.

Tal articulação, em parceria com órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, é explícita através de realizações como o Colóquio sobre Direitos Humanos na Política Migratória Brasileira, realizado em setembro de 2013, o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, lançado no mesmo ano (2013) e a primeira Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio realizada no começo do ano de 2014.

Tendo em vista a necessidade de promover os Direitos Humanos, bem como efetivar os direitos fundamentais, construídos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o presente artigo visa questionar a posição jurídica adotada no Brasil em relação aos trabalhadores imigrantes sul-americanos.

O Estado brasileiro tem protegido tais trabalhadores face aos imperativos do mercado? Na linha de desenvolvimento adotada o Brasil tem assegurado os direitos humanos internacionais ao capital social imigrante sul-americano dentro de suas fronteiras ou apenas está reproduzindo a retórica das grandes potências do globo?

#### 1. Globalização Econômica

Segundo Sene (2007, p.21) o termo globalização foi cunhado, na década de 80, nas escolas de administração de empresas — *business schools* — de importantes Universidades dos EUA com o objetivo de propagar idéias e estratégias de lideranças para empresas globais. O termo também foi propagado na área de comunicação e atrelado ao discurso neoliberal veiculado por instituições internacionais como o FMI e o Banco Mundial desde a era Reagan e ao longo do Consenso de Washington.

Desprovidos do intuito de levantar as dissensões semânticas que o termo apresenta, bem como as várias críticas que o conceito engloba, no estudo presente adotaremos como conceito de globalização "[...] a etapa do desenvolvimento capitalista em que ocorre a universalização das técnicas enquanto fato [...]" (SENE, 2007, p. 40), possibilitando uma maior homogeneização dos hábitos de consumo e do fluxo de capital.

Com os avanços tecnológicos, especialmente no setor de telecomunicações e transportes, as grandes corporações ganharam uma enorme flexibilidade na alocação dos seus investimentos no espaço geográfico mundial. A internet permitiu a propagação de informações em tempo real, os transportes terrestres, aquáticos e aéreos majoraram significativamente a circulação de pessoas e mercadorias e a robótica garantiu o crescimento da produtividade (SENE, 2007).

Segundo Martine (2005, p. 4), a influência do fundamentalismo econômico de Thatcher e Reagan, o descaimento e o desmembramento das economias centralmente planejadas; a crise econômico-financeira prolongada de muitos países e regiões (com destaque para a América Latina) na década de 80; e a imposição de ajustes estruturais aos países não-industrializados são fatores que deram forte impulso à globalização econômica.

O regime de acumulação flexível, também conhecido como Toyotismo, sucedeu o Fordismo a partir da década de 1970 e rompeu com o padrão de produção em massa, otimizando a eficiência em produzir apenas para atender a demanda em um sistema *just-in-time*, reduzindo, consideravelmente, os estoques. Além de um novo modo de produção, o Toyotismo estabeleceu uma nova divisão do trabalho, na qual um mesmo trabalhador exerce várias funções. Em consequência, o desemprego aumentou, os salários diminuíram e a vida do trabalhador se tornou mais precária.

Tal regime é um dos aspectos centrais do processo de globalização, no qual novos processos produtivos passaram a ser implantados, substituindo-se a economia de escala pela economia de escopo, de produção descentralizada em escala nacional e mundial, com plantas menores, utilizando-se cada vez mais máquinas no lugar da mão de obra individual (SENE, 2007).

Com a globalização, as indústrias e unidades fabris transcenderam a dimensão nacional projetando-se no globo através de empresas multinacionais e também transnacionais. Como empregadoras de uma massa de trabalhadores, tais empresas exercem forte pressão sobre as economias nacionais com o intuito de maximizar sua produção e poderio econômico, chegando mesmo a possuir uma influência político-econômica no espaço global superior a diversos Estados-Nações.

Segundo Crettela Neto (2006, p. 302), a empresa transnacional é:

aquela constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.

Embora a Globalização promova a interdependência na economia global, reforça a dependência em uma relação assimétrica entre os países, posto que no âmbito cultural do pós-colonialismo, o ocidentalismo, iniciado na Europa e revigorado nos EUA, continua manipulando o cenário global com os poderes simbólicos de dominação como a ciência, a técnica, a economia e o imaginário sobre o qual elas repousam – os valores do progresso (SENE, 2007, p. 91).

Tais valores esculpidos pelo capital, ao longo dos últimos três séculos, dificultam o desenvolvimento sustentável de países emergentes como o Brasil, uma vez que para alcançá-lo, é necessário investir em um modo de produção alternativo ao vigente. O discurso reificado da globalização, alinhado ao modo de produção tradicional e predatório, é o predomínio dos interesses financeiros, a desregulamentação dos mercados e a flexibilização das legislações trabalhistas. Dentro desse quadro a Comissão Econômica para América Latina - CEPAL listou em 2002, algumas aporias do sistema em face da promoção dos direitos humanos.

São elas: a concentração técnica dos países desenvolvidos aliado aos seus discursos para a abertura das fronteiras dos outros países em clara contradição a praxe protecionista das políticas praticadas por eles, o diferencial de barganha e de manipulação entre os diferentes países, a impagável dívida externa dos países em desenvolvimento - como é o caso da Argentina atual - e a vulnerabilidade macroeconômica dos países em desenvolvimento aos choques externos (MARTINE, 2005, p. 5).

Os mais fortes, particularmente, os EUA e, em grau menor, a União Européia, arrumam as coisas à sua maneira, promulgam seus próprios valores como sendo universais, consultam seus aliados quando isso lhes interessa, usam a força para defender seus interesses, adotam posturas de política internacional claramente incoerentes com a paz mundial (como no Oriente Médio), e justificam isso tudo em termos de "princípios éticos elevados" (MARTINE, 2005, p. 6).

#### 2. Globalização e Direitos Humanos – Uma perspectiva Cultura lista

Concomitante e contraditoriamente, a Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção de direitos humanos, e o fim da Guerra Fria trouxe uma segunda revolução nesse processo com a consolidação e a reafirmação dos direitos humanos como tema global (PIOVESAN, 2013, p. 372).

De tal forma que, no contexto internacional atual, a imagem positiva dos Estados está diretamente vinculada ao seu respeito e qualidade de garantidor dos direitos humanos. Conforme Piovesan (2013, p.377), a adesão do Brasil, após seu processo de redemocratização a partir de 1985, dos tratados interno nacionais implica "[...] no seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimação das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria [...]".

Para Sene (2007, p. 43) a intensificação dos fluxos com o maior intercâmbio cultural, propõe uma universalização de valores, como a democracia, o desenvolvimento sustentável e o próprio respeito aos direitos humanos. Conforme Piovesan (2013), no contexto internacional dos direitos humanos, existe uma relação direta entre esses três valores: democracia, desenvolvimento e direitos humanos, de acordo com o caráter indivisível e inter-relacionado da matéria.

Contudo, a prática demonstra que apesar do discurso dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de 1948 e os Tratados que se seguiram não resultaram em uma mudança significativa no globo, sendo que ao longo dos anos as desigualdades se perpetuaram. Diante de tal fato, a teoria crítica apresenta os próprios Direitos Humanos como mais um produto cultural das potências econômicas a fim de absolutizar seu modo de ser e manipular o resto do globo.

Seja pelos motivos que forem — econômicos, geoestratégicos, reacionários ou revolucionários -, é a Razão (ocidental), não os costumes nem os modos de luta pela dignidade dos diferentes povos, a que concebe os direitos humanos como mais um exemplo da universalidade de sua natureza. Não há outra opção racional. Tudo o que não coincida com a medida universal da Razão passará de imediato a ocupar um lugar no vasto campo do irracional e do bárbaro (FLORES, 2009, p 38).

Diante da contradição do cenário político-econômico global, que por um lado cobra a efetividade dos direitos fundamentais bem como a promoção dos direitos humanos, e por outro lado incentiva o desenvolvimento econômico predatório e tradicional, é bom que o Brasil adote uma orientação jurídica pautada pela promoção dos Direitos Humanos, não como mera subserviência aos países poderosos ou mesmo com intuições meramente diplomáticas, mas a fim de efetivar um governo democrático e o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, não se faz tão necessário assinar uma nova Convenção, como a que respeita os Direitos dos Trabalhadores Imigrantes e suas Famílias, quanto se faz necessário investir em infra-estrutura a fim de que esta Convenção quando assinada, bem como as outras já ratificadas e a própria ordem constitucional sejam efetivadas. Sob o risco de piorar a situação dos marginalizados, uma vez que o Direito que não vigora, destituído de sua força cogente, faz prosperar na sociedade a despolitização dos indivíduos, diminuindo ainda mais sua força de contraposição.

As propostas éticas que só dedicam atenção às formulações gerais de valores e/ou de direitos, ou em outros termos, os fundamentalismos abstratos a partir dos quais se redigem incansavelmente novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade), estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional.

# 3. Globalização Econômica, Direitos Humanos e Trabalhadores Imigrantes no Brasil

#### 3.1 A redemocratização Brasil e os Direitos Humanos Internacionais

A nova ordem mundial, estabelecida após o fim da Guerra Fria, afirmou os direitos humanos como um tema global. Para Piovesan apud Celso Lafer (2013, p.373), "[...]os direitos humanos, significam, ao internacionalmente deles se tratar, no âmbito da jurisdição de cada Estado, que somente a garantia efetiva dos direitos humanos da população confere legitimidade plena aos governantes no plano mundia[...]l". De forma

que, no plano internacional há um estreita correlação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos.

O processo de redemocratização do Brasil ocorrido a partir de 1985, responsável pela Constituição de 1988, implicou em transformações no plano interno e reinseriu o País no contexto externo, promovendo uma agenda internacional. Após anos de governo ditatorial com ultrajantes violações de direitos humanos, o Estado passou a reconhecer os instrumentos internacionais de direitos humanos, sua legitimidade e a submeter-se às suas jurisdições quanto às obrigações assumidas (PIOVESAN, 2013).

Conforme Piovesan (p.377), a adesão do Brasil dos tratados internacionais implicou "[...]no seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimação das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria[...]", projetando uma imagem positiva do País no cenário internacional.

Com essa transformação, estabelecida formalmente pela Constituição, os cidadãos do Brasil, além de serem titulares dos direitos positivados pelo ordenamento pátrio também ostentam a qualidade de sujeitos de direitos internacionais (idem, p.378). O ano de 1992 foi o marco legal da inserção do País no sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Isso por ocasião da adesão aos três tratados gerais de proteção – a Convenção Americana e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

#### 3.2 Direitos Humanos dos Trabalhadores Imigrantes

Segundo o estudo seminal de Ravenstein (1889 apud VILELA, 2011), os fluxos de pessoas para outros municípios, regiões ou países, são resultados tanto de fatores de expulsão nos locais de origem (tais como, a falta de trabalho, de escolas, de paz, de liberdade de expressão, de liberdade de profissão e de fé religiosa) quanto de fatores de atração nos locais de destino (como, por exemplo, as facilidades educacionais, o clima agradável com temperaturas amenas, oportunidades de trabalho, união familiar).

A literatura econômica traz um consenso sobre o motivo principal das decisões de migração, qual sejam, a percepção de melhores salários e condições de vida. Nas

palavras de Massey *apud* Vilela (2011, p.3): "[...] o ator racional individual decide migrar porque o cálculo do custo-benefício o leva a esperar um retorno líquido positivo, em geral monetário, do movimento [...]." Ou seja, as pessoas que migram acreditam que os benefícios da migração serão maiores do que seus custos e através dela atingirão um padrão maior de qualidade de vida.

Migração é um investimento feito pelas pessoas com o intuito de melhorarem sua posição no mercado de trabalho e alcançarem melhor qualidade de vida. Nesse sentido, os indivíduos são racionais e decidem migrar quando, ao fazerem seus cálculos, identificam que a diferença nos ganhos esperados entre destino e origem são maiores do que os custos da migração (VILELA, 2011, p. 53).

De forma que, majoritariamente, o indivíduo espera aumentar o seu poder aquisitivo e consequentemente o de sua família com a migração, contudo é relevante observar que, segundo os críticos a essa ideia unidimensional (focada no setor econômico), outras podem ser as causas para a migração, como conflitos étnicos, religiosos, políticos e outros (VILELA, 2011).

O jus communicationis, isto é, o direito de emigração e imigração no plano internacional, está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu art. 13, inciso 2º: "Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar". Vale ressaltar que a aplicação da Declaração independe de qualquer condição pessoal, servindo a todo e qualquer indivíduo (art. 2º). O direito de ir e vir também está estabelecido no art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual o Brasil ratificou em 1992, sendo seu Protocolo Facultativo ratificado em 2009.

Segundo Mello (2004), no Direito Internacional Público, dois princípios têm regido a temática da migração: o da livre circulação, baseado na interdependência dos membros da sociedade internacional, do *jus communicationis*, fundamentado na necessidade do comércio internacional, na liberdade do indivíduo e na paz internacional. E o segundo, baseado na soberania do Estado e na prática internacional já consagrada.

Essa prática estatal internacional de restringir a entrada de imigrantes em seus territórios estabeleceu-se após a Revolução Francesa, sendo a primeira Lei de Imigração

datada do ano de 1793 na Inglaterra, a fim de cuidar da ameaça de infiltração de jacobinos em seus territórios bem como da questão dos refugiados da Revolução. No século XX institui-se nas legislações estatais de países como EUA e Nova Zelândia o sistema de quotas, estabelecendo certo número limite de imigrantes. Em 1905, o Alien *Act*, na Inglaterra, proibiu a imigração de indivíduos originários de países onde não havia inspeção médica, os indigentes, os enfermos, etc. (MELLO, 2004, p. 1086).

Tais legislações exerceram sua influência no ordenamento jurídico de países como o Brasil, que adotou em 1945, pelo Decreto-lei nº 7.967, o sistema de quotas para imigrantes. Na prática tal regime nunca se estabeleceu e foi abolido pela omissão da Constituição de 1946. Atualmente a temática está sendo regida pela Lei 6.815, de 1980 e pelo Decreto nº 86.715, de 1981, o Estatuto do Estrangeiro.

O Direito Internacional estabelece um *standart* mínino internacional de tratamento do estrangeiro. Contudo, tal parâmetro é criticado por ser vago, afrontar o sistema nacional e criar problemas para o Estado quando nacionais têm menos direitos que os estrangeiros (MELLO APUD GUA-ROY, 2004). Tal padrão de direitos inclui direito à vida, à liberdade, a não sofrer castigo cruel, a comparecer à justiça, à propriedade, etc.

#### Convenção Interamericana de Havana

Dentro do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Havana sobre a condição dos estrangeiros (1928), estabelece, no art. 5°:

Os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem aos seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais, sem prejuízo, no que concerne aos estrangeiros, das prescrições legais relativas à extensão e modalidade do exercício dos ditos direitos e garantias.

Os direitos políticos são previstos apenas aos nacionais, excetuando-se os estrangeiros, que não tem direito à participação na vida política de seu país. Segundo a Convenção o estrangeiro "não deve se ingerir nas atividades políticas privativas dos cidadãos do país" (MELLO, 2004).

#### Convenção dos Trabalhadores Imigrantes e suas Famílias

No sistema internacional, também chamado sistema ONU, dos tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes não foi ratificada pelo Brasil, sendo o Tratado que possui o menor universo de ratificações (PIOVESAN, 2013, p.292).

O país precisa estruturar-se a fim ratificar a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e assim ampliar o espectro de proteção dessas pessoas residentes em seu território. Isso porque a globalização e a respectiva desigualdade entre países é o principal fator que estimula os movimentos migratórios, trazendo consigo uma discrepância:

os países que mais atraem os migrantes bloqueiam sistematicamente sua entrada. O capital humano é um fator de produção que, formalmente não tem livre trânsito entre as fronteiras nos dias de hoje. Não existe um mercado de trabalho global. (MARTINE, 2005, p.5).

Uma grave aporia da globalização, em seu contexto de Capital *versus* Direitos Humanos é o discurso de livre circulação de capitais e mercadorias em contradição com os controles impostos à livre mobilidade dos trabalhadores e à fixação nos territórios nacionais desses Estados. Tal contradição afronta a sistemática dos direitos humanos internacionais bem como a sistemática constitucional de âmbito nacional.

Uma vez que pertencer à sociedade moderna significa ter acesso ao mercado de consumo (DOMINGES, 2013, p.285) os trabalhadores migrantes são os expoentes da lógica social atual. Isso porque essa massa que forma uma minoria dentro de cada Estado abdica de seu próprio país, imergindo em uma nacionalidade distinta, muitas vezes distanciando-se das relações físicas familiares, com o intuito de aumentar seu potencial aquisitivo.

Demonstração tópica desse fenômeno é a aceitação de um status social inferior, seja este pela condição de imigrante per se ou pelo trabalho subalterno, conquanto o padrão de consumo aumente. Muitos são locados em postos de trabalho aquém de seu nível educacional, quando não são marginalizados e empurrados para condições misérias de vida e até de escravidão. Conforme Patarra e Baeninger apud Vilela (2011), "[...] traço característico da imigração estrangeira no cenário da globalização é a condição clandestina dos imigrantes [...]."

Tal situação clandestina é fomentada pela distância entre o trabalhador comum, muitas vezes sem informação e os órgãos burocráticos que regularizam a situação do estrangeiro no País. Mesmo sob a proteção do Acordo de Residência, no âmbito do Mercosul, muitos trabalhadores não conseguem regularizar sua situação seja por falta de documentação ou carência de recursos para investir no feito.

## 3.1 Seletividade do mercado de trabalho, desigualdade de renda e imigrantes sul-americanos no Brasil

Segundo estudos econômicos de Lima; Oliveira e Simões (2011) o fenômeno da migração implica em uma transformação na estrutura ocupacional do emprego e, consequentemente, a reorganização dos mercados de trabalho.

As análises tradicionais evidenciam que a dinâmica dos mercados de trabalho brasileiros, favorecem os indivíduos brancos, do sexo masculino, com maiores níveis de escolaridade e renda familiar per capita, mais velhos, residentes nas áreas urbanas, casados, sem filhos e que começaram a trabalhar mais tarde (ou seja, que investiram em qualificação profissional). Os indivíduos com as características acima relacionadas têm mais facilidade de inserção no mercado de trabalho e têm mais probabilidade de trabalharem no setor formal<sup>2</sup> (Lima; Oliveira; Simões, p.12).

Tais indivíduos quando migrantes compõe um grupo positivamente selecionado que garante a efetivação do processo migratório, qual seja, a prosperidade. No entanto, a facilidade de inserção no mercado e a probabilidade de atuação no setor formal são reduzidas quando o indivíduo não se encaixa no perfil de diferenciação acima relatado, especialmente quando são jovens, negros, residentes em áreas rurais e com filhos. Para

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para a análise econômica o *setor de mercado* refere-se a uma variável composta por três categorias: estar fora do mercado de trabalho; estar no setor informal; e estar no setor formal. Para classificar as pessoas, de acordo com essas categorias, são utilizadas as seguintes definições: *estar fora do mercado* é formado por aqueles que trabalham na produção para o seu próprio consumo, além dos aprendizes, os estagiários sem remuneração e aqueles que não são remunerados, mas ajudam a membros do domicilio; os *informalmente ocupados* são os trabalhadores sem carteira assinada, os empregadores e os autônomos que não contribuem para a previdência; os *formalmente ocupados* são os trabalhadores com carteira assinada, os empregadores e os autônomos que contribuem para a previdência. A autora ressalta que a literatura, tanto nacional quanto internacional, ainda não chegou a um consenso quanto a definição do setor informal (VILELA, 2011, p. 40). A partir das ideias da teoria do mercado dual (um mercado de trabalho segmentado entre primário e secundário), infere-se que os trabalhadores do setor formal encontram-se em vantagens, uma vez que as posições no setor formal são melhores remuneradas, mais bem qualificadas e tem maior estabilidade.

esses, a migração dificulta ainda mais a inserção no mercado de trabalho, ainda mais se começaram tardiamente a trabalhar (Lima; Oliveira; Simões, p. 13).<sup>3</sup>

A migração não garante necessariamente que todos os indivíduos que a efetuam estarão em melhores condições no destino quando comparados à origem, especialmente quando o deslocamento é realizado para os grandes centros urbanos. Esta hipótese só parece ser válida no caso de migrantes qualificados e que possuam características não produtivas tradicionalmente beneficiadas pelos mercados de trabalho brasileiro (nacional e/ou regionais) (LIMA; OLIVEIRA; SIMÕES, 2011, p. 13).

Para Maciel e Oliveira (2011, p 15), as características individuais observáveis influenciam tanto a probabilidade de migrar como o retorno do investimento em migração. Tal conclusão confirma a análise de Lima, Oliveira e Simões (2011, p. 12) de que a diferenciação a partir de características individuais produtivas e não produtivas (cor, sexo, etc.), possuem forte impacto sobre a condição de ocupação dos indivíduos.

Através da ideias da teoria do mercado dual (um mercado de trabalho segmentado entre primário e secundário), infere-se que os trabalhadores do setor formal se encontram em vantagens, uma vez que as posições no setor formal são melhores remuneradas, mais bem qualificadas e tem maior estabilidade (VILELA, 2011).

A dificuldade para os imigrantes entrarem no setor primário da economia é grande, considerando que: a) imigrantes altamente qualificados são minoria (Piore, 1979); b) a maioria desses imigrantes origina-se de países pobres e atrasados economicamente, os quais não propiciam condições para que seus nativos tenham um maior nível de capital humano; c) capital humano obtido no país de origem, com poucas exceções, é menos valorizado do que educação e experiência no mercado de trabalho adquirido na sociedade anfitriã, além de ser difícil a transferência de habilidades para o sistema imposto pela sociedade hospedeira (Zeng e Xie 2004; Friedberg 2000); d) por acreditarem permanecer apenas temporariamente no local de destino, a maioria dos imigrantes aceita os serviços e as condições do mercado de trabalho secundário, desde que venham a ganhar dinheiro para melhorar seu bem-estar no local de origem (Vilela, 2011, 7

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esse perfil negativo de inserção no mercado se deve à pesquisa dos autores referente às migrações internas no país. No entanto, pode ser aplicado no presente artigo como comparativo ao perfil dos imigrantes que também detém um perfil negativo para inserção no mercado de trabalho, como veremos pormenorizadamente adiante.

Tal quadro de diferenciação e seletividade do mercado de trabalho brasileiro exerce um impacto muito negativo na vida dos trabalhadores imigrantes que no País se encontram, sendo uma real discriminação. Uma vez que a lógica de mercado afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, cabe ao Estado agir de forma positiva no sentido de garantir a efetividade dos princípios constitucionais, direitos fundamentais e de promover os direitos humanos de todo àquele que se encontra dentro de suas fronteiras.

Podemos afirmar que a origem dos imigrantes internacionais afeta, positivamente, a inserção e a localização e os rendimentos no mercado de trabalho brasileiro e, nos casos de coreanos, de chineses e de argentinos o efeito é altamente positivo. Entretanto, quando comparados aos brasileiros migrantes<sup>4</sup>, os uruguaios, os bolivianos e os paraguaios recebem menos rendimentos por mês, uma vez que a origem/nacionalidade desses imigrantes afeta negativamente os seus salários mensais no mercado de trabalho brasileiro (VILELA, 2008).

De acordo com o estudo, o mercado brasileiro é seletivo quanto a características não produtivas. Sendo que os imigrantes sul-americanos se encontram em desvantagens, necessitando de políticas públicas de proteção mais eficazes.

# 4. Formação e Crise do MERCOSUL, Imigração Contemporânea no Brasil e Direitos Humanos Sociais

O Brasil apresentou uma alteração no padrão migratório dos imigrantes internacionais entre os períodos de 1960 e depois de 1970. Até a década de 60, as principais correntes imigratórias para o Brasil eram compostas principalmente, por europeus, sendo os portugueses, espanhóis, italianos e alemães os mais expressivos, com uma entrada proeminente também de japoneses (VILELA, 2011).

No entanto, a partir de 1970, diminuiu o percentual demográfico destes imigrantes no Brasil, e aumentou população originária da América latina, em especial, os paraguaios, bolivianos, uruguaios e peruanos e da Ásia, em especial, coreanos e chineses (VILELA, 2011).

4

os países da América do Sul, entre as décadas 80 e 90, atravessaram um processo de democratização, paralelo às crises financeiras, às dívidas externas, os déficits fiscais e a paralisação do processo produtivo, o que acarretou uma elevação das desigualdades sociais, da pobreza e do distanciamento dos países do primeiro mundo.

A fim de superar tais circunstâncias, os países da América do Sul, primeiramente Brasil, Argentina, Uruguai, e Paraguai, e, em seguida, também, Chile e Bolívia, estabeleceram, como estratégia, a formação de um bloco econômico, denominado "MERCOSUL" (Mercado Comum do Sul). A Venezuela incorporou o bloco em 31 de julho de 2012 durante a suspensão do Paraguai.

Com a assinatura do "Tratado de Assunção" (MERCOSUL), em 1991, os fluxos imigratórios se alteraram, apresentando a proeminência da corrente sulamericana no país, haja vista ser o objetivo do pacto, conforme seu preâmbulo, "acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social". Para tanto, os Estados assinaram uma política de desregulamentação das economias e uma crescente flexibilização das relações de trabalho visando a integração regional e a reestruturação da economia dos países membros.

Todavia estudos revelam que o Brasil ao integrar o bloco visava, com a posição de líder regional, projetar uma imagem fortalecida de *global player*, sendo estratégico para a diplomacia brasileira dissociar a imagem do Brasil de país periférico em desenvolvimento, elevando-o à condição de potência média (SILVA, 2006, p. 96).

Uma interpretação realista<sup>5</sup> qualifica o MERCOSUL para o Brasil como um mero regionalismo tático:

O MERCOSUL é para o Brasil um dos pontos de apoio – quiçá o principal deles – na estratégia de busca de uma melhor colocação no cenário internacional, mediante o reconhecimento de que exerce uma liderança regional e de que é uma potência média com capacidade para atuar de maneira mais efetiva nas questões de interesse internacional (SILVA, 2006, 99).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Como uma das teorias das relações internacionais, o realismo tem como característica central a afirmação de que o conflito está sempre presente na relação entre os Estados, seja de modo deflagrado ou potencial, e que apenas as ideais morais não tornam o sistema internacional mais pacífico (SILVA, 2006, p. 18).

De acordo com Silva (2006), embora o MERCOSUL tenha obtido bom êxito no incremento comercial intra-regional de 1991 a 1998, as dificuldades na coordenação de políticas macroeconômicas e a forte resistência do Brasil a criação de mecanismos institucionais que dessem maior autonomia ao bloco, somadas a fatores externos, levaram o MERCOSUL a um retrocesso de compromissos já firmados e a uma estagnação.

Não obstante a crise do bloco, diagnosticada em 1999, cuja principal causa segundo Silva (2006) foi a falta de disposição do Brasil em arcar com os custos da liderança do bloco regional e investir na emancipação da instituição, tendo adotado atitudes unilaterais que prejudicaram os países-membros do bloco, como a desvalorização do real em 1999, observa-se através de publicações estatais a tentativa de reformulação do bloco, com forte apelo no aspecto social.

A apresentação da cartilha "Como Trabalhar nos países do MERCOSUL – Guia para os nacionais dos Estados-Partes", publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, (2010) contém o seguinte viés:

Este novo MERCOSUL que nasce, este MERCOSUL dos povos, social e participativo, é um projeto em que se discutem aspectos não apenas comerciais da integração, onde se debate a economia para além das finanças, e as finanças para além do objetivo de alimentar a ciranda internacional; é um projeto de integração onde se busca a livre-circulação não apenas de mercadorias, mas também de todas as pessoas, especialmente os trabalhadores e suas famílias. A criação do Parlamento regional, os passos em direção à unificação monetária e os progressos visando à correção de assimetrias permitem ver que o MERCOSUL social já não é apenas um sonho, um projeto, um belo discurso.

#### 4.1 Declaração Sócio-Laboral

Em dezembro de 1998, após sucessivas reclamações sobre a primazia da influência comercial, tributária e econômica do bloco, os Estados-Partes pactuaram a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, durante a reunião semestral do Conselho do Mercado Comum – CDC. Conforme a Ministra do TST Peduzzi (2005, p. 9), a Declaração instituiu princípios programáticos que "[...] representam, em si e por si, a busca pela construção de zona de integração que, a par dos aspectos econômicos, também privilegie as questões sociais."

Podemos destacar junto como direitos individuais o Art. 1º6, com o direito a não discriminação em razão da origem nacional e o Art. 4º7 relativo à proteção dos trabalhadores migrantes e fronteiriços.

Tal Declaração, conforme a hierarquia das fontes normativas estabelecidas pelo art. 41 do Protocolo de Ouro Preto ostenta natureza originária, sendo regulamentadas pelas normas de Direito Internacional Público, conforme a Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, ainda não ratificada no Brasil. A Declaração representa um compromisso internacional assumido pelos países signatários devendo suas normas relativas a direitos humanos sociais ter a devida qualificação exaltada dentro do ordenamento nacional (PEDUZZI, 2005).

Todavia por ter o Brasil adotado um sistema de incorporação de tratados subjetivamente complexo, o qual necessita da ação conjunta do Presidente e do Congresso Nacional, tal Declaração carece de eficácia no espaço jurídico interno por falta de recepção formal.

Conforme a Ministra do TST, relatora do Painel do 3º Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados realizado, em 2005, nas cidades de Montevidéu e Assunção:

Seja pela ação política, seja pelo reconhecimento e eficácia jurídica no âmbito dos Estados-Partes, variadas negociações e acordos deverão ser entabulados até que, de forma plena, seus termos sejam revestidos da cogência própria do Direito (PEDUZZI, 2005, p.9).

Cabe frisar a menção expressa no Preâmbulo da Declaração do compromisso dos Estados Partes com "as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade", citando especificamente a

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 1º Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 4º Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, datada de 18 de junho do mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana dos Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos — OEA (1948), e a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluímos que, no âmbito do MERCOSUL, além do Acordo de Residência que objetiva facilitar a regularização de estrangeiros foi pactuado a Declaração Sócio-laboral com força de tratado internacional. Contudo, a mesma carece de força normativa equiparada à norma constitucional dentro do ordenamento pátrio.

A dimensão político-econômica se mostra mais forte do que o Direito, pode tal assertiva ser atestada tanto na inefetividade da Carta Magna, e das Declarações de Direitos Humanos, tanto no sistema internacional, quanto regional e ainda dentro do espectro do acordo comercial MERCOSUL, com sua respectiva Declaração Sócio-Laboral.

Tal fato se deve à globalização econômica e ao poderio das empresas transnacionais, que exercem forte pressão sobre a política econômica dos Estados, haja vista seu método de produção desterritorializada. Diante do fenômeno, as iniciativas do Poder Público estão aquém das necessidades e não conseguem contemplar os beneficiários das Declarações como deveria.

Outrossim, o Estado Nacional Brasil, ao longo de seu processo de colonização e emancipação, não tratou de incluir as minorias marginalizadas, como seus discursos políticos previam. O País de todas as cores e de direitos múltiplos, continua a ser uma falácia, desmascarada por estudos sócio-econômicos que demonstram o quanto o mercado de trabalho é seletivo.

Diante da discriminação, que privilegia características não produtivas dos trabalhadores, como origem e cor, muitos trabalhadores imigrantes oriundos do cone sul sofrem a marginalização e a frustração de seu processo migratório, cujo intuito era buscar melhores condições de vida para si e sua família.

No âmbito dos blocos regionais o MERCOSUL, que poderia tornar-se uma instituição supranacional de resistência às geopolítica econômica, impondo restrições com fim de promover seu capital humano, sofre o regionalismo tático que se impõe, além das divergências entre seus países, o que impede que o mesmo se fortaleça. O Brasil tem responsabilidade evidenciada justamente por ser líder do bloco.

A imagem de *global player* que o Brasil projeta através de sua liderança no MERCOSUL resta prejudicada se adotarmos a perspectiva de país garantidor de Direitos Humanos por sua ineficiência em atender aos imigrantes sul-americanos e a atualizar a legislação especial, Estatuto do Estrangeiro, conforme a Constituição e os tratados internacionais.

Resta claro que, tanto a Declaração de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Havana e a Declaração Sócio-Laboral no âmbito do MERCOSUL, não atingiram seus objetivos de promover uma sociedade igualitária e humanitária, em que os menos favorecidos tenham condições de prosperar. Levando-nos a conclusão de que a visão crítica dos Direitos Humanos continua sendo a mais realista, pois no plano prático o interesse do capital continua a prevalecer aumentando as desigualdades e aporias da sociedade moderna.

### REFÊRENCIAS

ALMINO, João. **Naturezas mortas: A filosofia política do ecologismo**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda Badaró. **Direito de ir e vir: princípio a ser seguido pelas nações.** Dísponivel em <a href="http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/direito-de-ir-e-vir-principio-a-ser-seguido-pelas-nacoes/58/">http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/direito-de-ir-e-vir-principio-a-ser-seguido-pelas-nacoes/58/</a>. Acessado em 01/07/2014, às 16:45

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional:** exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; OLIVEIRA, Ana Maria Hermeto Camilo de; SIMÕES, Rodrigo Ferreira. **Migração e inserção no mercado de trabalho: uma abordagem multinomial para a população economicamente ativa do Brasil.** Trabalho apresentado nos Anais do 39º Encontro Nacional de Economia, Grupo Economia Social e Demografia Economica ANPEC, 2011

MARTINE, George. **A Globalização Inacabada – Migrações Internacionais e pobreza no século 21.** Revista São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005

MELLO, Celso Alburqueque. **Curso de direito internacional público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral.** 6.ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACIEL, Francieli Tonet; OLIVEIRA, Ana Maria Hermeto Camilo de. **Migração Interna e Seletividade: uma aplicação para o Brasil.** Trabalho apresentado nos Anais do 39º Encontro Nacional de Economia, Grupo Economia Social e Demografia Economica, ANPEC, 2011

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar.** 14.ed. rev., aumem. E atua. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 Dísponivel em Dísponivel em: <a href="http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021\_12\_2010.pdf">http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021\_12\_2010.pdf</a>. Acessado em 01/07/2014, às 16:45

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**, 2011. 270f. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de Ciencias Sociais Aplicadas. Universidade Norte do Paraná, Paraná, 2011

SILVA, Laura Thaís. **Política Externa para o MERCOSUL: interesses estratégicos e crise da integração regional**, 2006. 130f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

SARAIVA, Graziele Oliveira. **Os efeitos da Globalização no processo de integração dos Blocos Econômicos: O Mercosul no Sistema Internacional.** Revista Eletrônica Boletim do TEMPO, Ano 6, N°8, Rio, 2011 [ISSN 1981-3384]

SENE, Eustáquio de. **Globalização e espaço geográfico**. 3. Ed. – São Paulo: Contexto, 2007

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas, 4 ed. São Paulo: Contexto, 2000.

VILELA, Elaine Meire. **Imigração internacional e estratificação no mercado de trabalho brasileiro.** Belo Horizonte – Tese apresentada ao curso de doutorado em Ciências Humanas da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de doutor em Ciências Humanas.UFMG. 2008